



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208558/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: DAVI LUBATSCHUSKI, JOHN CARLOS EMANOEL
LESQUIEVICZ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4207/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Guamiranga. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor DAVI LUBATSCHUSKI, gestor do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3265/24 – CGM (Peça 8), consignou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, deixou de encaminhar o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e indicou inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Em atendimento aos termos do Despacho nº 205/24 - GCSLFSC (Peça 9), a entidade apresentou manifestação (Peças 12-16).

Por meio da Instrução nº 5640/24 – CGM (Peça 17), a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 828/24 – 1PC (Peça 18), manifestou-se no mesmo sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

O exame inicial das contas verificou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023. Este apontamento foi tido como regularizado com a apresentação de novo relatório do controle interno (Peça 14), bem como o decreto da nomeação do responsável pelo Controle Interno (Peça 14, fls. 32-33).

Diante da apresentação dos documentos que atestam a regularidade do relatório interno, pode-se concluir que a restrição imposta anteriormente pode ser afastada.

Em que pese o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo órgão competente, não ter sido juntado ao processo de prestação de contas em um primeiro momento, este foi apresentado em sede de contraditório, sendo a irregularidade relativa à sua falta, afastada (Peças 13 e 15).

Além disso, na Peça 8, a unidade técnica informou que, de acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas inconsistências ao comparar os valores das contas contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Essas inconsistências podem indicar problemas na adequação dos registros contábeis e requerem atenção para garantir a precisão e a transparência nas informações financeiras da entidade.

Na primeira Instrução, aliás, a CGM frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Por ocasião do contraditório, no entanto, a entidade fez a correção dos valores apontados pela unidade instrutiva, anexando documentos que comprovam a realização da correção dos registros contábeis (Peças 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar totalmente o apontamento, eles justificam parcialmente a conduta do gestor. No entanto, não afastam por completo as conclusões da análise do processo. Dessa forma, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva (Peça 17).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CGM, pugnando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em apreço (Peça 18).

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas **regulares com ressalva**, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor DAVI LUBATSCHUSKI, gestor do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares com ressalva** as contas do senhor DAVI LUBATSCHUSKI, gestor do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente